

# Processo 0496/2022 - PE 017/2022- AQUISIÇÃO DE NOVOS TERMINAIS DE CAIXA PARA BANPARÁ.

PARECER Nº: 023/2022 DATA: 05/12/2022

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DE RECURSO DO PE Nº

017/2022.

**DOCUMENTAÇÃO**: ANEXA

**ALÇADA ADMINISTRATIVA**: PRESI

#### 1. Relatório

- 1.1.0 BANPARÁ. em 22/07/2022, publicou no DOE nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls. 327-332), o edital para a realização de licitação na modalidade PREGÃO **ELETRÔNICO**, do tipo MENOR PREÇO, registrado sob o nº 017/2022, cujo objeto é "Aquisição de Terminais de Caixa de Atendimento Bancário, para as Agências e Postos de Atendimento do BANPARÁ, incluindo garantia on-site (local) de 60 meses e assistência técnica com substituição de peças (quando necessário). Entenda-se Terminal de Caixa de Atendimento Bancário como um Computador Desktop e Periféricos de Automação, cuja descrição consta na seção 5 do Termo de Referência".
- 1.1. Friso que o edital do PE 017/2021 após a divulgação, recebeu 8 pedidos de esclarecimento e um pedido de Impugnação, todos respondidos em tempo, conforme consta nos autos do processo principal, folhas 333-493.
- 1.2. A abertura da sessão ocorreu na data prevista, em 03/08/2022 no Sistema Comprasnet, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico constante no processo (fls. 1272-1292).
- 1.3. O objeto do pregão é composto por dois itens, com adjudicação por item, desta forma, após a disputa de lances, seguindo a ordem de classificação do menor preço ofertado, as empresas elencadas abaixo, tiveram suas propostas e documentos de habilitação analisados, restando desclassificadas, conforme detalhamento:

# Para o ITEM 01 (FRACASSADO):

Licitante	Valor ofertado (melhor lance)	Motivo da desclassificação
DATEN TECNOLOGIA	R\$ 3.119.285,00	A empresa não apresentou

	1	T
LTDA. CNPJ: 04.602.789/0001-01		capacidade técnica de acordo com o exigido no edital. (Parecer nº051/2022 - SUPRO/GESER, fls.661- 665)
RMG TECNOLOGIA INTEGRADA LTDA 30.517.827/0001-38	R\$ 3.487.250,00	A empresa não apresentou capacidade técnica de acordo com o exigido no edital. (Parecer nº056/2022 - SUPRO/GESER, fls.746-750)
AZULDATA TECNOLOGIAS EIRELI 40.143.803/0001-10	R\$ 3.508.693,00	A empresa não apresentou capacidade técnica de acordo com o exigido no edital. (Parecer nº059/2022 - SUPRO/GESER, fls.960-966)
FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA 38.504.819/0001-69	R\$ 4.810.000,00	Proposta desclassificada antes do início da fase de lances, pois o licitante se identificou no campo descrição, com a Marca, descumprindo o estabelecido no edital, vide item 1.7.
CIS ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA 10.206.543/0001-13	R\$ 5.400.000,00	A empresa não apresentou capacidade técnica de acordo com o exigido no edital. (Parecer nº061/2022 – SUPRO/GESER, fls.1042-1048)

# Para o ITEM 02:

Licitante	Valor ofertado (melhor lance)	Motivo da desclassificação
PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO 92.080.035/0001-04	R\$ 2.669.982,90	A empresa não apresentou capacidade técnica de acordo com o exigido no edital. (Parecer nº051/2022 – SUPRO/GESER, fls.661-665 e Parecer nº 57/2022 SUPRO/GESER, folhas 755-758)
CIS ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. CNPJ: 10.206.543/0001- 13	R\$ 2.700.000,00	Proposta Aceita e Habilitada

- 1.4. Conforme demonstrado, todas as propostas do item 01 foram recusadas, após análise da documentação de habilitação técnica, realizadas pela área demandante, vide pareceres supracitados. O item 01 restou <u>fracassado</u>.
- 1.5. Após a fase de negociação para o item 02 com a empresa CIS ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA (CNPJ: 10.206.543/0001-13), chegou-se ao valor total de R\$ 2.669.982,90 (dois milhões seiscentos e sessenta e nove mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), realizou-se a devida averiguação dos documentos de habilitação pelo pregoeiro (fls.761/817 e 979/1037), bem como, dos documentos de qualificação econômico-financeira, através do Parecer Técnico Contábil nº001/2022 (fl.946/947) e de qualificação técnica, através do Parecer Técnico nº 059/2022 da SUPRO/GESER (fls.960-966) com solicitação de diligência e apresentação de documentos complementares e Parecer nº 061/2022 da SUPRO/GESER com a aprovação da documentação apresentada (fls.1042/1048), anexos ao volume principal.
- 1.6. A pregoeira prosseguiu com a aceitação e habilitação da referida empresa, concedendo o prazo recursal obrigatório, para o qual, três empresas apresentaram intenção de recurso e posteriormente, as devidas razões do recurso: DATEN TECNOLOGIA LTDA e CIS ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA para o item 01 e PERTO AS PERIFÉRICOS PARA AUTOMAÇÃO para o item 02, bem como, a empresa CIS ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA apresentou contrarrazões para os dois itens.

### 2. Fundamentação:

**2.1.** Analisam-se os recursos conforme a seguir:

# 2.2. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DATEN TECNOLOGIA LTDA POR NÃO ATENDER À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. (Recorrente: DATEN TECNOLOGIA LTDA)

### • Razão:

- 2.2.1. A Recorrente alegou que sua inabilitação foi indevida, pois atendeu aos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 5.1.4.17 e 5.1.4.18, do Anexo 1 do Edital de Pregão Eletrônico 017/2022, bem como, ofertou o menor preço para o item 01, no valor global de R\$ 3.119.285,00 (três milhões cento e dezenove mil duzentos e oitenta e cinco reais), não estando de acordo com o motivo de sua inabilitação, argumentou que:
  - "4. Antecipadamente, de forma a esclarecer a observação contida na tabela de preços da proposta comercial, deve ser observado que no subitem

5.1.4.17 o edital estabelece que o equipamento Microcomputador Desktop deverá ser fornecido com todos os drivers e API necessários ao funcionamento da solução proposta e com as respectivas documentações, conforme transcrição abaixo:

### 5.1.4.17 Drivers/API's:

- a. O equipamento Microcomputador Desktop deverá ser fornecido com todos os drivers e API (Application Program Interfaces) necessários ao funcionamento da solução proposta e com as respectivas documentações. b. O equipamento deverá ser fornecido com drivers para os sistemas operacionais Windows 10 e 11 Professional (em português brasileiro). c. A biblioteca EMV Versão 4.1, ou superior padrão de mercado, deverá ser entregue ao ambiente Windows 10 e 11 Professional (em português brasileiro) através do fornecimento de DLL. d. Os Drivers/API deverão ser acompanhados de instaladores e aplicativos de testes.
- e. Os Drivers/API deverão contemplar todas as funções básicas das especificações XFS e J/XFS (Java eXtensions for Financial Services), permitindo a integração entre dispositivos bancários usados pela CONTRATANTE.
- f. O equipamento possuir drivers e API's no padrão CEN XFS e J/XFS (Java eXtensions for Financial Services) compatível com o sistema operacional Windows 10 e 11 Professional (em português brasileiro) e possivelmente com Linux (Kernel 2.6 ou superior), baseado na especificação CEN CWA 14923, CEN CWA 16008 ou superior padrão de mercado. g. Extensões provenientes de evoluções no hardware não cobertas pela especificação não devem exigir manutenção na solução de software de automação bancária hoje existente, permitindo ao Contratante a flexibilidade de adequar sua solução para uso das novas características de hardware.

### 5.1.4.18 Aplicativos, serviços e licenciamento:

a. As API's necessárias ao funcionamento da solução proposta, a serem fornecidas juntamente com os equipamentos, deverão ser compatíveis com o Sistema Padrão de Automação atualmente utilizado na CONTRATANTE, de forma a garantir a existência de uma única versão do referido Software. b. A proposta deverá contemplar o serviço de suporte remoto e local para

integração dos equipamentos fornecidos com o Sistema Padrão de Automação de propriedade da CONTRATANTE, sem custo adicional para a CONTRATANTE.

- c. O sistema operacional e todos os drivers e application program interfaces
   (API's) deverão possuir licenciamento de uso em regime OEM
- 5. Ocorre que a solução, objeto do certame, é constituída por 02 itens, sendo eles: ITEM 01 Microcomputador Desktop SFF ou Mini; e ITEM 02 Periféricos de Automação. A DATEN é fabricante de notebooks, all-in-ones, desktops, mini pcs e computadores em geral há mais de 20 anos, e dessa forma, possui know how especializado para aferir as especificações técnicas estabelecidas nos editais, e propor soluções que atendam plenamente a tais exigências.
- 6. A observação contida na proposta da DATEN informa que o computador não acompanha API's, afinal o computador com o sistema operacional Windows 10 PRO não necessita de API para seu pleno funcionamento. Esta afirmação é plenamente correta, e pode ser verificada com a equipe técnica de avaliação do BANPARÁ. Cabe o alerta que a DATEN só apresentou proposta comercial para o ITEM 01 Microcomputador Desktop SFF ou Mini. Não há necessidade de API's para o pleno funcionamento do microcomputador. Portanto, não há razão para a oferta de API's em proposta comercial, se o computador ofertado pela DATEN não necessita de tais API's para
- 7. As API's descritas nos subitens 5.1.4.17 e 5.1.4.18 não possuem qualquer relação com o pleno funcionamento do microcomputador por si. O computador será produzido, tendo instalado o sistema operacional Microsoft Windows 10 juntamente com os drivers para pleno funcionamento dos periféricos que o acompanharão.
- 8. O teclado com leitor de tarja magnética, integrante do conjunto apresentado pela DATEN terá o acompanhamento das suas API's e drivers próprias para o pleno funcionamento de acordo com as especificações técnicas. Contudo, essas API's não são do computador, e sim, do próprio teclado.
- 9. A observação na proposta da DATEN diz respeito apenas ao computador,

que como já foi argumentado anteriormente, de fato não necessita de API's para funcionar. O teclado com leitor de tarja magnética é um acessório que acompanha as suas API's e serão fornecidos dessa forma, atendendo integralmente às exigências do edital.

- 10. Assim, os itens que precisarão de acompanhamento das API's para seu funcionamento em conjunto com os computadores são os Periféricos de Automação ITEM 02: Impressora Térmica Híbrida com autenticação de documentos USB; Pin Pad com display e leitura de cartão Smart e cartões magnéticos; Leitor de CMC-7 e Código de Barras USB e Webcam USB. Estes itens não funcionam nos computadores sem as suas API's. Já os computadores não necessitam das API's para seu funcionamento.
- 11. A DATEN não apresentou proposta para o ITEM 02. A relação entre as API's dos periféricos de automação e os computadores é unilateral. Ou seja, não há como o computador possuir supostas API's próprias para utilização dos periféricos de automação. As API's são originadas dos periféricos e instaladas nos computadores para que estes periféricos possam funcionar. Ademais, não há como a DATEN instalar API's de forma deliberada nos computadores, para funcionamento com periféricos que esta empresa não ofertou e nem tem conhecimento sobre quais serão ofertados pelas empresas proponentes no ITEM 02.
- 12. Portanto, resta claro que os computadores não necessitam de API's para seu pleno funcionamento. Estas API's são necessárias para o ITEM 02 Periféricos de Automação. Assim, a DATEN inseriu a observação em sua proposta para apresentar uma proposta comercial concisa e correta. Não obstante, o equipamento ofertado atende integralmente às especificações técnicas estabelecidas em edital."
- **2.2.2.** O requerente ressalta ainda que deveria ter sido concedida a ela a <u>possibilidade de diligência</u>, conforme segue:
  - 13. Cabe a ressalva de que a DATEN poderia ter sido diligenciada a esclarecer este ponto que motivou a recusa da sua proposta, como ocorreu com outros licitantes deste mesmo processo, de forma a garantir o tratamento isonômico.
  - 14. Como demonstrado acima, a empresa CIS ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA recebeu a oportunidade de esclarecer pontos da sua Página 6 de 38

proposta comercial. À DATEN poderia ter sido concedida a mesma oportunidade para que o processo fosse isonômico, e que a empresa pudesse se manifestar sobre a observação informada em sua proposta comercial. Caso tivesse sido diligenciada, como ocorreu com a CIS, a DATEN teria apresentado os esclarecimentos e assim, teria a oportunidade de explicar a observação contida na proposta sobre as API's.

15. Ilma. Sra. Pregoeira, com todo respeito, conforme demonstrado, a desclassificação da proposta da DATEN ocorreu por um equívoco. Os produtos ofertados comprovadamente atendem a todas as especificações técnicas. Perceba que a única alegação que justificou a sua desclassificação se referiu apenas a uma observação que fora devidamente esclarecida nesta peça recursal. Não houve nenhum outro motivo que ensejasse a desclassificação da DATEN, e portanto, resta evidente que a proposta comercial atendeu plenamente às exigências editalícias.

16. Nos termos da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder-dever de autotutela, pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

17. Há de se considerar ainda que a DATEN apresentou melhor preço na disputa estando o valor ofertado por esta recorrente, dentro do preço estimado para a contratação. Dessa forma, à luz dos princípios basilares da RAZOABILIDADE, da VANTAJOSIDADE, e da ECONOMICIDADE, é justa e vantajosa a reclassificação da proposta comercial da DATEN e declaração de sua vitória no ITEM 01.

18. Se vê, portanto, de forma objetiva, que o produto ofertado pela DATEN atende integralmente às exigências técnicas estabelecidas em edital, e a proposta da DATEN é vantajosa economicamente aos cofres públicos. A proposta da DATEN deve ser reclassificada, e a empresa declarada como vencedora do ITEM 01 do certame.

2.2.3. Com base no exposto, a requerente <u>pediu a reforma da decisão</u>, com a anulação dos atos posteriores à desclassificação da Proposta da DATEN e Página 7 de 38

aceitação da proposta da mesma como vencedora. E que, caso não atendido que o Recurso seja levado à apreciação da autoridade superior para decisão.

#### Contrarrazão:

2.2.4. Tempestivamente, a empresa CIS ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, também desclassificada para o item 01, apresentou contrarrazão (fls.1349-1351), alegando que a recorrente ofereceu produto em desconformidade com o edital, de acordo com manifestação abaixo exposta:

"III. DO MÉRITO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.)

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos que a Recorrente apresentou proposta que não atendeu as exigências do edital.

a) Da correta desclassificação da Proposta da DATEN

A proposta da DATEN foi desclassificada porque ofereceu produto em desconformidade com a exigência do Edital, qual seja: a necessidade de drivers e API's:

"Recusa da proposta. Fornecedor: DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/CPF: 04.602.789/0001-01, pelo melhor lance de R\$ 3.119.285,0000. Motivo: a empresa cita na tabela de preços (descrição do item) que "Não acompanha API's (computador com Windows não necessita de API para funcionamento)." Porém no item "5.1.4.17 Drivers/API's", fica clara a necessidade de que todos os periféricos devem ser acompanhados de seus Drivers e API's."

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o item 5.1.4.17 do edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, inclusive pela Recorrente, in verbis:

5.1.4.17 Drivers/API's: O equipamento Microcomputador Desktop deverá ser fornecido com todos os drivers e API (Application Program Interfaces) necessários ao funcionamento

da solução proposta e com as respectivas documentações.

Portanto, não é necessário muito esforço para concluir que a proposta da Recorrente não atende, já que de forma expressa constou "não acompanha API's". Talvez, inclusive em razão desta ausência, tenha proposto o melhor valor:

ITEM 01 – QUANT 481 - MARCA / MODELO DATEN / DC3A-U - DATEN / DC3A-U - Valor Unitário R\$ 6.485,00 – Valor Total (R\$) 3.119.285,00 DESCRIÇÃO RESUMIDA Microcomputador Desktop (MiniPc, Monitor LED, Teclado USB com leitor de tarja, mouse USB), com garantia de 60 MESES ON-SITE.

Não acompanha API's (computador com Windows não necessita de API para funcionamento).

Demais detalhes conforme descrição em anexo

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 3.119.285,00 (Três milhões, cento e dezenove mil e duzentos e oitenta e cinco reais.

\_\_\_\_\_

Logo, beira o absurdo a Recorrente afirmar em seu recurso que não há necessidade de API's. "Até porque, contrariamente, em seu item 8 do recurso apresentado ao Banpará, a DATEN afirma de forma expressa, a necessidade de APIs para o teclado conforme abaixo: "8. O teclado com leitor de tarja magnética, integrante do conjunto apresentado pela DATEN terá o acompanhamento das suas API's e drivers próprias para o pleno funcionamento de acordo com as especificações técnicas. Contudo, essas API's não são do computador, e sim, do próprio teclado."

E a razão desta obrigatoriedade ter constado do Edital é lógica: Faz-se necessário API's para a integração do item 01 como exemplificado pelo própria Daten da necessidade de API's para o teclado acoplado com o leitor de tarja magnética .

Não pode a Administração Pública correr o risco de habilitar e consequentemente contratar uma empresa que não demonstre sua qualificação técnica; sob o perigo da execução do objeto restar-se infrutífera, com enormes prejuízos ao erário.

Por outro lado, caso a DATEN entendeu que não se fazia necessário a API's, deveria ter utilizado a sua argumentação em uma impugnação ao respectivo Edital, ou no mínimo questionado tal exigência.

A empresa participante de licitação que não contesta as regras do edital e toma parte no certame, não pode mais questionar o teor das normas após a abertura das propostas.

Pelo exposto e sem muitas delongas, resta claro que a proposta não atende ao Edital."

- **2.2.5.** Sobre a possibilidade de ser realizada diligência, mediante a negativa da área técnica, alegou que:
  - "b) Da alegação de tratamento diferenciado entre a Recorrente e Recorrida

Ao alegar que não foi concedido à Recorrente o mesmo direito de diligência concedido à Recorrida, a Recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca da aplicação dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações.

Esta ferramenta deve ser realizada pela Comissão sempre que a mesma se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações. Não serve, portanto, para premiar empresas que não tiveram uma leitura atenta as exigências do edital publicado.

A diligência concedida à Recorrida foi usada para sanear dúvidas em relação às informações dos atestados de capacidade técnica, dentro do permitido pela legislação.

No caso da Recorrente não caberia diligência, porque a sua proposta está em TOTAL desacordo com o Edital – inclusive com redação expressa ("não acompanha API's") contrária ao exigido no mesmo – conforme acima exposto.

A verdade é que a empresa DATEN, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra -se vinculada. Diga -se de passagem, que não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou cartaconvite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.) Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como Administração expediu. а que

Com todo respeito, revela -se perceptível que a Recorrente não apresentou a proposta conforme exigência do edital e a fim de cobrir sua ausência de atenção e diligência ante a preparação dos documentos correlatos ao pregão, busca desmerecer a decisão do pregoeiro, a qual, encontra -se sim substanciada pelo Edital e pela Lei.

Assim, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e a ainda princípios da isonomia e igualdade, não há que se falar em classificação da proposta da Recorrente, de modo que a decisão de desclassificação deve ser mantida."

# • Manifestação da área técnica:

2.2.6. Por se tratar de quesito da qualificação técnica, a pregoeira encaminhou o referido recurso e sua contrarrazão para manifestação da área técnica responsável pela análise, via e-mail em 13/10/22 (fl.1358). Em resposta, a Gerência da Central de Serviços de TI (GESER), apresentou o Parecer Técnico nº 074/2022 (fls.1371-1377), abaixo transcrito:

"Em relação ao recurso da licitante CNPJ/CPF: 04.602.789/0001-01 - Razão Social/Nome: DATEN TECNOLOGIA LTDA para o ITEM 01 - Microcomputador Desktop, a licitante, mesmo apresentando menor preço, foi desclassificada porque na sua proposta de preço constava a seguinte afirmação: "não acompanha API's (computador com Windows não necessita de API para funcionamento)."

Diante disso, a área técnica entendeu que a afirmação que constava na proposta de preço enviada pela licitante DATEN tiraria a sua responsabilidade de entrega de qualquer tipo de API para integração do periférico ao Sistema de Automação Bancária com relação ao item 01, principalmente porque a exigência de API/Driver para o item 01 - computador Desktop se dá pelo fato do respectivo teclado com leitora de tarja exigir uma API/Driver para sua comunicação com o Sistema de Automação.

Contudo, a licitante DATEN mediante o seu recurso (item 8), esclarece que vai fornecer API necessária para o funcionamento do teclado com leitora de tarja que integra o equipamento computador Desktop ao Sistema de Automação do Banco (parágrafo 8 do recurso da licitante).

Análise técnica da área demandante: Após o recebimento do recurso, foi analisado que o licitante informou que vai fornecer todos os Drivers/API's necessários para garantir o pleno funcionamento do periférico, isto pode ser evidenciado no item oito do recurso que versa:

'O teclado com leitor de tarja magnética, integrante do conjunto apresentado pela DATEN terá o acompanhamento das suas API's e drivers próprias para o pleno funcionamento de acordo com as especificações técnicas. Contudo, essas API's não são do computador, e sim, do próprio teclado'

Diante do exposto, entendemos que tecnicamente a licitante DATEN atende todos os requisitos do Edital."

# Manifestação da Comissão de Licitação:

2.2.7. A Comissão de Licitação do Banpará seguiu o rito previsto na lei, observado o menor preço, realizada a negociação, a proposta e documentos de habilitação técnica foram enviados para análise da área técnica responsável, GESER, conforme Parecer Técnico nº 051/2022 (folhas 661-665).

# 2.2.8. A pregoeira, pautada nos fatos e argumentos acima expostos, seguiu o posicionamento da área técnica.

- 2.2.9. Sobre a possibilidade de diligência suscitada pela requerente, é importante frisar que realizamos diligência quando há dúvidas sobre algum documento como atestado, declaração ou quando falta algum documento, que não era o caso ora apresentado.
- 2.2.10. Ocorre que no dia 08/08/22, às 11:06:21 (fl.674) no chat de mensagens do Comprasnet, a pregoeira abriu o chat para que a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA se manifestasse sobre a sua inabilitação em razão de questões técnicas, aguardou durante 17 minutos, sem resposta da empresa. Se naquele momento a empresa tivesse se manifestado, provavelmente teria resolvido a questão e não seria necessário o recurso.
- **2.2.11.** Resta claro que foi oportunizado à empresa a possibilidade de prestar esclarecimentos, no entanto, esta não estava acompanhando o certame e suas etapas, sendo este dever do licitante.

# 2.3. <u>DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CIS ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA – ITEM 01. (Recorrente: CIS ELETRÔNICA)</u>

### · Razão:

- **2.3.1.** A recorrente CIS ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA apresentou recurso tempestivamente, conforme consta às folhas 1309-1343 do volume principal.
- 2.3.2. A recorrente afirmou que houve equívoco no posicionamento adotado pela Comissão de Licitação, quando da análise dos documentos de habilitação técnica, pois solicitou atestados de capacidade técnica com objeto idêntico ao licitado no pregão. Segue os argumentos apresentados pela empresa:

# "DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram (forneceram), anteriormente, objetos (produtos) compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Sendo assim, perfeitamente cabível a exigência de comprovação de capacidade técnica compatível ao objeto licitado, no entanto, totalmente desproporcional e desmedida a exigência de atestados idênticos.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade, conforme assinalado nos Relatórios dos Acórdão 1288/2002-TCU-Plenário e 1.140/2005-TCU-Plenário, este último com excerto reproduzido a seguir:

4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está licitada. Quaisquer outras exigências sendo que limitem competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a objeto idêntico ao que será contratado.

Posto isto, em que pese o respeito que merece a llustre Comissão, temos que a decisão que não aceitou os atestados da Recorrente, porque "não é o mesmo que um equipamento microcomputador desktop", vai totalmente em desencontro aos princípios supra referidos, não podendo de forma alguma prosperar. Senão, vejamos:

IV - DO EQUÍVOCO NO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA

Antes de adentrarmos no mérito da qualificação técnica, insta salientar, que a empresa Recorrente apresentou proposta com o equipamento PC Desktop Mini HP EliteDesk800 G6, que atende a todas as exigências do edital, observadas as especificações e condições estabelecidas nos Anexos, conforme folha de dados "folder" (anexo 01) e inclusive já aprovado pela Comissão, conforme redação do chat acima transcrito: "...Nos demais requisitos a empresa teve análise favorável...".

Ainda com relação ao produto ofertado registramos que o teclado indicado na Proposta da Recorrente é um teclado com leitor de tarja de cartão, conforme demonstra "folder" (anexo 02).

Com relação a qualificação técnica:

O Edital não estabeleceu qualquer regramento/justificativa que pudesse exigir atestados idênticos ao objeto licitado - até porque, consoante já mencionado, se configuraria ilegal tal exigência; também não fez a exigência de que os atestados deveriam ser para cada componente do item 01 (exemplo: monitor, mouse, teclado), a exemplo da exigência de atestado de teclado mencionada na desclassificação da Recorrente ("nenhum dos atestados apresentados demonstrou-se o fornecimento de teclado com leitor tarja de cartão); assim, fere o princípio da vinculação do edital, quaisquer exigências nesse sentido.

Como visto, a comprovação da qualificação técnica deve ser condizente com a necessidade da execução do objeto licitatório. Nesse sentido, temos que atestados compatíveis com o objeto da licitação são aptos a comprovar a capacidade técnica buscada no edital.

É bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta d. Administração deve se referir à habilitação técnica da empresa para executar o contrato, e essa habilitação foi comprovada pela Recorrente, através dos atestados juntados ao certame, que comprovaram o fornecimento de equipamentos compatíveis com o exigido no Edital, respeitando exatamente o estipulado na legislação.

2.3.3. A partir deste ponto do recurso, o requerente apresenta uma análise dos motivos técnicos, baseados nos atestados apresentados, do porquê sua proposta atende ao que o edital está pedindo, conforme poderá ser averiguado, nas folhas 1315 a 1321 do volume principal.

# 2.3.4. E conclui que:

"Nesse sentido, ciente de que a exigência da qualificação técnica não tem por finalidade aferir se a redação do atestado é idêntica ao do Edital, mas sim aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame, indiscutível a possibilidade de utilização dos atestados colacionados, para a demonstração da expertise da Recorrente.

Assim, apesar dos atestados da Recorrente não conterem a redação exata do objeto da licitação, restou comprovado que TODOS são válidos e idôneos, e atendem ao exigido no edital, na medida em que referem-se a fornecimento de equipamentos compatíveis com o objeto do edital, comprovam o fornecimento e prestação de serviços de forma satisfatória, portanto, não há óbice alguma na aceitação dos mesmos."

2.3.5. Conclui com o pedido de reconsideração e habilitação da empresa CIS ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, pelos motivos já expostos. Caso ocorra a manutenção da decisão, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior.

# Manifestação da área técnica:

2.3.6. Por se tratar de quesito da qualificação técnica, a pregoeira encaminhou o referido recurso e sua contrarrazão para manifestação da área técnica responsável pela análise, via e-mail em 13/10/22 (fl.1358). Em resposta, a Gerência da Central de Serviços de TI (GESER), apresentou o Parecer Técnico nº 074/2022 (fls.1371-1377), abaixo transcrito:

"A licitante CIS foi desclassificada na fase de habilitação deste certame por dois motivos: o primeiro é que a licitante CIS não enviou Atestados de Capacidade Técnica conforme exige o item 8.1.1 do Termo de Referência desta licitação, onde se pede: "A licitante deverá apresentar atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante forneceu, mediante venda, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do item – objeto desta contratação, incluindo suporte técnico;"

A licitante CIS enviou Atestados de Capacidade Técnica demonstrando que já forneceu equipamentos do tipo "Smart PC C8/C9", mas conforme explicado em detalhes no Parecer enviado a CPL no qual a licitante CIS é desclassificada, a área técnica entende que equipamentos "Smart PC C8/C9" são sim diferentes de um equipamento Desktop. A licitante CIS não foi desclassificada por ter fornecido equipamento computador Desktop de configuração diferente da qual se exige para o item 01 — computador Desktop desta licitação, ela foi desclassificada na fase de habilitação por ter demonstrado que já forneceu equipamentos "Smart PC C8/C9" (equipamento similar a um tablet de mesa) e não a um equipamento Computador Desktop (Gabinete, Monitor, teclado e mouse).

Assim, ratificando posicionamento da área técnica, vejamos alguns motivos pelos quais um equipamento Smart PC C8/C9 não poder considerado o mesmo que um equipamento Desktop:

• pela própria imagem do equipamento "Smart PC" que se assemelha mais a um equipamento "tablet"; uma simples conferência entre a imagem de um smart pc c8/c9 (folders enviados pela licitante) e qualquer outro desktop SFF ou Mini fornecido pelo mercado demonstra que são equipamentos diferentes e não equipamentos similares com configuração diversa.

- pela sua funcionalidade específica, pois apesar do equipamento "smart pc" possuir unidade ssd, memória ram, fonte, etc, esses itens possuem capacidade bem reduzida se comparados aos itens de um microcomputador Desktop que exigem maior robustez, poder de processamento e armazenamento;
- pelo próprio tipo de suporte, pois o suporte a um equipamento "smart pc" seria diferente do suporte realizado em um microcomputador desktop. Frisamos que o equipamento desktop a ser fornecido deverá ter suporte on-site (local) incluindo substituição de peças quando necessário, ou seja, a empresa a ser contratada para o item 01 deve sim demonstrar habilitação técnica em relação equipamento computador Desktop (podendo ser de especificação semelhante) mas não de equipamento diferente de um equipamento Desktop.

A licitante CIS informa que o equipamento a ser fornecido do tipo HP Elitidesk 800 G6 é compatível com as especificações do Edital deste Certame e a área técnica concorda com essa afirmação (faltando a análise de amostra conforme exige o Edital). Porém, a licitante CIS permanece sem aderência com relação aos Atestados de capacidade técnica, conforme explicado acima.

O segundo motivo que ocasionou a desclassificação da licitante CIS na fase de habilitação foi a especificação do teclado a ser fornecido, cuja primeira especificação enviada demonstrava que o teclado realizaria a leitura e cartões Smartcard e não de cartões com tarja conforme exige o Edital deste certame.

Contudo, a licitante CIS no seu recurso esclarece que o teclado a ser fornecido mediante especificação correta realiza sim a leitura de cartões com tarja e conforme análise da nova especificação, a área técnica avalia como aderente o teclado a ser fornecido pela licitante CIS mediante o seu recurso (faltando também análise de amostra conforme exige o edital)

Portanto, conforme explicado acima, a área técnica permanece com a desclassificação da licitante CIS para o item 01 – computador desktop.

Análise técnica da área demandante: Após o recebimento do recurso, foi analisado que o licitante não tem atestado de capacidade técnica para fornecimento de Computador Desktop conforme todas as especificações do Edital, ele apresentou somente atestado de capacidade técnica para o fornecimento de seu Tablet Mini PC C8/C9.

Diante do exposto, entendemos que tecnicamente a licitante CIS ELETRÔNICA AMAZÔNIA LTDA não atende todos os requisitos do Edital".

- Manifestação da Comissão de Licitação:
- 2.3.7. A Comissão de Licitação do Banpará seguiu o rito previsto na lei, observado o menor preço, realizada a negociação, a proposta e documentos de habilitação técnica foram enviados para análise da área técnica responsável, conforme o Parecer nº061/2022 SUPRO/GESER, fls.1042-1048.
- 2.3.8. A pregoeira, pautada nos fatos e argumentos acima expostos, seguiu o posicionamento da área técnica.

# 2.4. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA PERTO S/A PERIFÉRICOS PARA AUTOMAÇÃO – ITEM 02 (Recorrente: PERTO S/A PERIFÉRICOS)

#### Razão

**2.4.1.** A Recorrente relatou que a área técnica se equivocou na análise dos documentos de habilitação, conforme trecho transcrito abaixo:

"O objeto do referido Pregão Eletrônico tem a finalidade de adquirir "Terminais de Caixa de Atendimento Bancário", amplamente utilizado pelas Instituições Financeiras de Varejo do país, inclusive por Bancos concorrentes do Banpará, como o Banco do Brasil e Banco da Amazônia. Neste sentido, a Recorrente apresentou Atestados de Capacidade Técnica de fornecimento de milhares de "Terminais de Caixa de Atendimento Bancário" a estes bancos. Ou seja, o Banpará desclassificou por motivos de capacitação técnica, uma empresa que forneceu com sucesso o mesmo objeto a outros bancos públicos em quantidades muito superiores ao estipulado no corrente certame.

- 1.1 No item 1.2.1 do termo de referência, o edital estabelece:
- 1.2 "Os Terminais de Caixa são equipamentos nos quais são operacionalizados vários serviços do Banco, dentre eles o SPACAIXA que permite a efetivação de empréstimos, pagamentos de boletos, entrega de cartões, pagamento de benefícios do Governo Estadual (Vale Gás, Renda Pará, etc.), dentre outras atividades. A GESER (área responsável pelo gerenciamento do Parque de Terminais de Caixa do Banco) tem recebido nos últimos anos diversos pedidos de manutenção corretiva e até mesmo troca por equipamentos novos."
- 3.O Terminal de Caixa de Atendimento Bancário é formado por um conjunto de periféricos que são utilizados por um funcionário do Banco para atender um cliente ou não cliente para saques, depósitos, pagamento de contas, entre outras transações bancárias. Ou seja, podemos facilmente comparar o conjunto terminal de caixa de atendimento bancário com as funções de um caixa eletrônico (ATM), no entanto, nesta solução, o mesmo permite o cliente se auto atender. Em resumo, os dois utilizam periféricos similares, mas o terminal de caixa é utilizado pelo funcionário para atender o cliente e o ATM é utilizado pelo cliente para um autoatendimento. Note que a Recorrente apresentou inúmeros Atestados de Capacidade Técnica comprovando ter fornecido ATMs para diversas instituições financeiras no país, inclusive para o próprio Banpará.

Ou seja, o Banpará desclassificou por motivos de capacitação técnica, uma empresa que forneceu com sucesso objeto igual e superior ao que se pretende adquirir.

Para o item 02, o edital especificou o fornecimento de 4 diferentes itens, Impressora Autenticadora, Pinpad, Leitor CMC-7 e Código de Barras e Webcam. A Recorrente é desenvolvedora e fabricante dos dois primeiros mencionados, com destaque ao Pinpad, o qual é submetido à diversas homologações e certificações de usabilidade e segurança, tanto nacionais quanto internacionais, o que é conquistado por poucas empresas de tecnologia no mundo, em função da sua complexidade. Ademais este mesmo modelo de equipamento Pinpad ofertado pela Perto foi fornecido e está instalado em 11 mil postos dos CORREIOS e 29 mil postos da CAIXA.

A Recorrente, após ser classificada como primeira colocada do ITEM 02 – PERIFÉRICOS no Pregão Eletrônico nº 017/2022, com base no parecer manifestamente equivocado da área técnica, foi informada que "não atende os requisitos para habilitação no certame mesmo após a referida diligência".

A área técnica se equivocou, pois comparou a configuração da webcam, um dos periféricos previstos no item 02 do edital, fornecida em anos anteriores pela Recorrente, com a configuração da webcam exigida no item 5.1.8 do presente edital, presumindo que os equipamentos a serem fornecidos pela Recorrente contariam com as mesmas configurações dos equipamentos antigos. Ocorre que os equipamentos fornecidos em licitações anteriores pela Recorrente atenderam aos editais daquela época, por essa razão ela obteve os atestados de capacidade técnica que foram apresentados oportunamente no certame. Segue equivocada conclusão da área técnica:

'Para comprovação de fornecimento do equipamento WEBCAM, o atestado "ACT Banpará ATMs com câmeras 2018. pdf", o qual se refere ao contrato no 006/2017 firmado com o BANPARÁ, demonstra que a licitante forneceu equipamento "câmera digital", mas integrada ao equipamento ATM.

Portanto, não se trata de equipamento webcam conforme solicitado no Edital desta licitação. O atestado "ACT Banco do Brasil ATM com câmera2019.pdf", o qual se refere a ARP nº 2014.7419.3686 do Banco do Brasil, demonstra que a licitante forneceu equipamento "câmera de segurança", mas integrada ao equipamento ATM.

Portanto, não se trata de equipamento webcam conforme solicitado no Edital desta licitação. Além disso, o equipamento fornecido pela licitante no atestado citado acima não contém microfone. O atestado "ACT Banco do Brasil Terminal de Caixa2004.pdf" cita equipamentos de modelo ATM e também não específica o equipamento webcam conforme solicitado no no Edital desta licitação. Dessa maneira, a licitante não está aderente ao fornecimento de equipamento webcam." (DOC. 01, fls. 03 e 04).

A Recorrente está ciente sobre os equipamentos e respectivas configurações exigidos no edital, inclusive quanto às configurações da Webcam listadas no item 5.1.8 e tem comprovada capacidade técnica para executar integralmente o contrato.

A proposta apresentada pela Recorrente, frise-se a melhor proposta por isso ela foi classificada como primeira colocada, considerou fornecer o Item 02 do edital, inclusive com as webcams exigidas no certame. O parecer da área técnica foi manifestamente equivocado, pois a webcam, a ser fornecida pela Recorrente, atualmente é adquirida facilmente no mercado, não sendo possível concluir suposta incapacidade técnica para fornecer tal equipamento.

Dessa forma, ao utilizar os atestados de capacidade técnica para comparar os equipamentos fornecidos no passado pela licitante aos equipamentos exigidos no edital, a área técnica induziu a pregoeira a erro capaz de causar prejuízos ao erário, vez não ser essa a finalidade dos atestados de capacidade técnica."

2.4.2. O recorrente traz algumas considerações sobre a finalidade do Atestado de Capacidade Técnica, vide folha 1360 do volume principal, com destaque para a seguinte colocação:

"Não deve excluir um licitante por não ter fornecido anteriormente um produto idêntico ao objeto da licitação, pois isso seria formalismos exacerbado, com risco de direcionamento da licitação capaz de causar prejuízo ao erário.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados para habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público."

**2.4.3.** Com base no exposto, a recorrente propõe algumas reflexões sobre o assunto:

"Perguntas para reflexão:

- 1) Caso a configuração da webcam, descrita no item 5.1.8 do edital, cotasse com uma tecnologia nova, a ponto de que nenhuma empresa licitante tivesse fornecido anteriormente a qualquer órgão tal dispositivo, não seria exigido Atestados de Capacidade Técnica no presente edital?
- 2) Supondo que uma empresa licitante seja a primeira a fornecer a um órgão público um dispositivo qualquer de última geração, ao cumprir integralmente o contrato essa licitante, em tese, seria a única empresa capaz de comprovar já ter fornecido anteriormente tal dispositivo a um órgão público, nesse caso somente ela poderia ser habilitada a fornecer o dispositivo para todos os órgãos públicos que viessem a exigir Atestado de Capacidade Técnica?

Diante do exposto e de todos os documentos juntados ao presente processo licitatório, não resta dúvidas de que a Recorrente Perto S/A possui qualificação técnica profissional e operacional para executar o objeto, inclusive o indicado no item 5.1.8, do presente edital."

# **2.4.4.** A recorrente ainda alega que:

# "DA CAPACITAÇÃO E DA HISTÓRIA DA LICITANTE

25.A Recorrente Perto S/A é uma empresa que atua desde 1988 nas áreas de automação bancária e comercial, atendendo com excelência inclusive os maiores bancos do nosso país, conforme restou amplamente comprovado na documentação juntada durante o presente certame, inclusive com fornecimento de complexos ATMs ao próprio Banpará.

26.A Perto S/A, é uma empresa do Grupo Digicon, conta com parque fabril no Brasil e na Índia e mais 22 filiais no território brasileiro, atendendo não somente o mercado bancário, como também outros ramos de atendimento e autoatendimento, como terminais de pagamento, consulta, recargar e muitas outras funcionalidades que facilitam o dia a dia dos usuários.

27. Cabe ressaltar que a Perto S/A tem tanta tradição e capacidade em fornecer soluções para automação bancária que possui uma filial de assistência técnica na cidade de Belém, além de técnicos residentes nas cidades de Marabá, Santarém e Altamira exatamente para atender Bancos e Cooperativas de Crédito com agências na região.

28.Além de Terminais de Caixa de Atendimento Bancário, produto que a Perto S/A se destaca por sua história de pioneirismo e tecnologia, a empresa produz i) a Pertochek, primeira impressora de cheques com consulta ao crédito do cliente; ii) o primeiro terminal POS com 100% de desenvolvimento nacional e o III) Self-Checkout utilizado para automatizar o pagamento de compras realizadas em supermercados, farmácias e demais estabelecimentos; iv) cofres inteligentes; v) depositários MoedAqui e vi) soluções para gestão de tesouraria com recicladores de cédulas e moedas; vii) Per2Park, uma solução completa e inteligente para gestão de todos os tipos de estacionamento.

Diante do tempo de atuação, do número de clientes satisfatoriamente atendidos e do ramo da Recorrente Perto S/A, não resta dúvida que ela atenderá com excelência o Banco do Estado do Pará S.A., cumprindo todas as exigências da presente licitação. DO EXCESSO DE FORMALISMO E DO DANO AO ERÁRIO

A licitação não deve ser observada apenas como um simples instrumento de formalidade com o fim objetivo de aquisição de bens e produtos ou contratação

serviços, mas sim como uma política pública direcionada para um desenvolvimento sustentável e alcance do bem maior.

Não se deve analisar o Atestado de Capacidade Técnica com o objetivo de comprovar que um determinado item fornecido pelas licitantes em contratações anteriores seja exatamente igual ao exigido na licitação em curso, pois esse tipo de análise pode direcionar a licitação, excluindo licitantes que poderiam oferecer a melhor proposta ao ente licitante.

É responsabilidade do agente ir além, utilizar o procedimento licitatório como uma ferramenta a seu favor, como um instrumento efetivo para alcance de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e obtendo a melhor proposta. Veja que a Recorrente Perto S/A apresentou a proposta mais vantajosa à administração, de forma que sua desclassificação causaria notório prejuízo ao erário.

Nos termos da legislação federal, licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável.

'Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.'

Quanto mais competição, maior é a chance para a administração selecionar a proposta mais vantajosa, pois a competição é a base da licitação e o foco deve estar sempre voltado na melhor proposta, desde que apresentado por uma empresa que comprove atuar no ramo do objeto licitado, como ocorre com a Recorrente Perto S/A no presente certame.

O TCU se posicionou quanto ao princípio do formalismo moderado (Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União):

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A Lei 13.303/16 relaciona uma série de documentos para a comprovação de que a empresa a ser contratada tenha capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessa documentação, inclusive do Atestado de Capacidade Técnica, é evitar que a empresa contratada não cumpra com o contrato, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece que se a empresa consegue alcançar o objetivo, demonstrando que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação. Os atestados comprovam que a Recorrente já cumpriu objetos similares ao licitado no presente certame.

Não é razoável desclassificar a Recorrente Perto S/A, empresa reconhecidamente capacitada para fornecer os dispositivos ora licitados, apenas porque as webcams fornecidas em licitações anteriores não contavam exatamente com as mesmas configurações da webcam exigida no presente edital. Todas as exigências previstas no edital, referentes ao Item 02, serão observadas pela Recorrente durante o cumprimento do contrato, a melhor proposta apresentada por ela apresentada foi elaborada considerando todos os tópicos do edital.

O excesso de formalismo pode por vezes resultar em danos ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão, em outros casos pode provocar a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, deve-se observar se não está lançando mão de um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração que pode posteriormente culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

2.4.5. A empresa PERTO S/A afirma que a área técnica se equivocou na desclassificação da empresa para o item 02, posto que todos os documentos de habilitação foram apresentados. E que os documentos apresentados pela CIS, comparativamente, não atendem:

"A mesma área técnica que desclassificou esta Recorrente, habilitou a empresa CIS Eletrônica da Amazonia Ltda, CNPJ 10.206.543/0001-13, mesmo tendo sido apresentadas documentações com irregularidades, seguindo o mesmo padrão de análise e julgamento aplicado para a empresa Perto S.A.

Dentre os periféricos licitados no item 2, o Banco está adquirindo Pinpad USB com display e leitura de cartão smart e cartões magnéticos, conforme item 5.1.6., além de suportar criptografia 3DES, AES e RSA.

A empresa CIS apresentou os seguintes documentos irregulares, de forma que não atendeu ao exigido no edital:

O atestado emitido pelo BNB é para outro CNPJ contratado, ou seja 49.922.131/0001-15, além do que trata-se de um Pinpad SEM CRIPTOGRAFIA. Note que esse mesmo CNPJ, do estado de São Paulo foi utilizado para envio da proposta comercial ajustada, ou seja, de quantos CNPJ diferentes com o mesmo nome fantasia o Banpará está lidando neste edital?

O atestado emitido pela IZETTLE trata-se de máquinas portáteis de cartão de crédito e débito, diferente do objeto desta licitação, o qual exige Pinpad USB. Mais detalhes do PINPAD fornecido para a contratante, no link: <a href="https://fccid.io/YRWCRONEV1">https://fccid.io/YRWCRONEV1</a> e fotos abaixo (consultar na fl.1306 do volume físico principal).

O atestado emitido pelo BANESE é de apenas 100 unidades não alcançando os 50% exigidos pelo edital.

O atestado emitido pela VOXAGE foi arrolado ao processo de licitação, somente após a diligência, ou seja, FORA DO PRAZO DE FORMA IRREGULAR.'

- 2.4.6. Outrossim, alega também que a empresa CIS ELETRÔNICA esta impedida de licitar com a administração pública, conforme consulta ao SICAF, sancionada pela CAIXA/GI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS EM BSB/DF.
- **2.4.7.** Pelo exposto a recorrente solicita que as razões recursais sejam acolhidas, habilitando a PERTO S/A como vencedora do item 02.
  - Contrarrazões:
- 2.4.8. Tempestivamente, a empresa CIS ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, ora recorrida, apresentou as contrarrazões frente ao recurso da empresa PERTO S/A e sobre seu pedido de intenção de recurso:

"A Recorrente manifestou intenção de recurso no que tange, única e exclusivamente com relação à sua desclassificação conforme segue:

INTENÇÃO DE RECURSO:

PERTO S/A PERIFÉRICOS PARA AUTOMAÇÃO, nos termos do item 11.1 do edital do Pregão Eletrônico Nº 017/2022, vem manifestar sua intenção de recorrer, pois apesar de ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica, demonstrando que atuou no ramo pertinente ao objeto e comprovando possuir qualificação técnica profissional e operacional para executar o objeto indicado no mencionado edital, foi desclassificada, pois supostamente não iria atender o item 5.1.8 do referido edital.

Por outro lado, fica evidenciado e muito claro que a empresa PERTO não registrou a intenção de recurso com relação a Homologação e Aprovação da CiS conforme a seguir:

"Pregoeiro 03/10/2022 10:05:50 Para CIS ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA - Sr. Licitante, Informo que após análise técnica das amostras do item 02, conforme parecer emitido pela área técnica, a amostra do ITEM 02 FOI APROVADA."

Conclui-se, portanto, que a falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

Nota-se que o motivo registrado na intenção de recurso foi único: "contestar a sua inabilitação técnica". Em suas razões do recurso, porém, a Recorrente explana mais um motivo em seu recurso, que não foi indicada no momento oportuno, e portanto, NÃO DEVE SER CONHECIDA, vez que ausente um dos pressupostos de admissibilidade.

Verifica-se da análise do ordenamento pátrio e do Edital que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do Recorrente.

Em sede recursal a empresa Recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos: A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. NÃO SE PODERIA ADMITIR A AUSÊNCIA DE CONSONÂNCIA ENTRE A MOTIVAÇÃO INVOCADA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO E DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO. JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº º 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155.

Neste mesmo horizonte, o professor Joel de Menezes Niebuhr pontua convenientemente: (...) E, POR DEDUÇÃO LÓGICA, OS LICITANTES NÃO PODEM, POSTERIORMENTE, APRESENTAR RECURSOS COM MOTIVOS ESTRANHOS AOS DECLARADOS NA SESSÃO. SE O FIZEREM, OS RECURSOS NÃO DEVEM SER CONHECIDOS(...). NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr — 7. ed. rev. atual. e ampl. — Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233.

Com relação a tal entendimento ainda se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos: "Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a

intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. (...)".

Sr. Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entendemos que a matéria não indicada na intenção de recurso, qual seja: suposta ausência de qualificação técnica da CIS, NÃO DEVE SER CONHECIDA, vez que ausentes um dos pressupostos de admissibilidade.

Contudo, haja vista a apresentação do recurso urge a recorrida, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das mesmas."

**2.4.9.** Quanto às alegações sobre a indevida inabilitação da PERTO S/A, esta se manifesta:

# "IV. DO MÉRITO

De plano, há que se referir que a CiS cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive a relativa a Qualificação Técnica. Assim, diante da desclassificação da Recorrente, a Recorrida foi chamada para negociação de preço e apresentação de toda documentação. Houve a solicitação de diligência com o intuito de sanar dúvidas referente aos atestados apresentados. Ato contínuo o(a) Ilmo(a). Pregoeiro(a) procedeu de forma legal e correta quanto a sua habilitação e classificação como vencedora, tendo inclusive já passada a fase de amostra, a qual foi aprovada e homologada.

Neste diapasão, há que se salientar, que o intuito do recurso possui, tão somente, o condão de tumultuar o certame, haja vista que aduz irregularidades descabidas e falaciosas, consoante se verá a seguir:

### a) Da alegada Habilitação Técnica da Recorrente

Seguindo o princípio de vinculação ao edital, cabe registrar que para o objeto deste certame se torna imprescindível a demonstração através de Atestados de Capacitação Técnica de fornecimento de todos os periféricos objeto do item 02 do edital conforme questionamento e resposta do Banpará disposto abaixo:

2) Com relação à habilitação técnica prevista no item 8.1.1 do Edital:

# 8.1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

8.1.1 A licitante deverá apresentar atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante forneceu, mediante venda, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do item – objeto desta contratação, incluindo suporte técnico.

Questionamento: Entendemos que para o Item 2 "Periféricos de Automação" o Licitante deverá apresentar Atestados de Capacitação Técnica para cada equipamento relacionado a este Item, ou seja:

i. 50% para Impressora Térmica Híbrida USB,

ii. 50% para Pinpad USB com display e leitura de cartão Smart e magnético,

iii. 50% para Leitor de CMC-7 e código de barras USB,

iv. 50% para Webcam USB

Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 2

Está correto o entendimento.

Como podemos verificar cada periférico é uma parte fundamental e como tal, de extrema importância para a concretização do objeto do certame, por envolver inclusive o desenvolvimento de API/Drivers de Integração à aplicação do Banpará.

Conclui-se, portanto, que contratar empresa que não demonstre qualificação técnica em todas os itens é extremamente temerário, principalmente quando se atenta para o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Posto isto, resta claro que a Recorrente não apresentou Atestados de Capacitação Técnica para o Periférico de Automação Webcam usb, por outro lado com a intenção de comprovar o fornecimento deste item a PERTO juntou atestados de ATM, porém mesmo com a diligência e disponibilização de outros documentos (Notas fiscais, contratos etc..) não conseguiu comprovar o fornecimento deste item, inclusive ratificado e justificado sua desclassificação pelo pregoeiro conforme registro a seguir:

Pregoeiro 11/08/2022 14:58:21 Para PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO - Para comprovação de fornecimento do equipamento WEBCAM, o atestado "ACT Banpará ATMs com câmeras 2018. pdf", o qual se refere ao contrato nº 006/2017 firmado com o BANPARÁ, demonstra que a licitante forneceu equipamento "câmera digital", mas integrada ao equipamento ATM.

Pregoeiro 11/08/2022 14:58:31 Para PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO - Portanto, não se trata de equipamento webcam conforme solicitado no Edital desta licitação. O atestado "ACT Banco do Brasil ATM com câmera 2019.pdf", o qual se refere a ARP nº 2014.7419.3686 do Banco do Brasil, demonstra que a licitante forneceu equipamento "câmera de segurança", mas integrada ao equipamento ATM.

Pregoeiro 11/08/2022 14:58:54 Para PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO - Portanto, não se trata de equipamento webcam conforme solicitado no Edital desta licitação. Além disso, o equipamento fornecido pela licitante no atestado citado acima não contém microfone. O atestado "ACT Banco do Brasil Terminal de Caixa 2004.pdf" cita equipamentos de modelo ATM e também não específica o equipamento webcam conforme solicitado no

Pregoeiro 11/08/2022 14:59:02 Para PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO - no Edital desta licitação. Dessa maneira, a licitante não está aderente ao fornecimento de equipamento webcam.

Pregoeiro 11/08/2022 14:59:35 Para PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO - Pelo exposto acima, informamos que a empresa licitante PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO, CNJPJ: 92.080.035/0001-04, primeira colocada do ITEM 02 – PERIFÉRICOS no Pregão Eletrônico nº 017/2022 não atende os requisitos para habilitação no certame mesmo após a referida diligência

Desprezível, portanto, a argumentação absurda da Recorrente de que "A área técnica se equivocou, pois comparou a configuração da webcam, um dos periféricos previstos no item 02 do edital, fornecida em anos anteriores pela Recorrente, com a configuração da webcam exigida no item 5.1.8 do presente edital, presumindo que os equipamentos a serem fornecidos pela Recorrente contariam com as mesmas configurações dos equipamentos antigos. Ocorre que os equipamentos fornecidos em

licitações anteriores pela Recorrente atenderam aos editais daquela época, por essa razão ela obteve os atestados de capacidade técnica que foram apresentados oportunamente no certame.

Ora, a PERTO apresentou atestados de capacidade técnica e nenhum deles comprova a experiência no fornecimento de webcam USB:

No dia 08/08/2022 às 11:26:11 a pregoeira solicitou no CHAT a diligência em relação aos atestados conforme segue: Para PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO - Desta forma, solicito que a licitante apresente os contratos e respectivas Notas Ficais do Atestado de Capacidade técnica apontado pela área técnica, para que realizemos a diligência.

#### ATESTADO BANCO DO BRASIL:

DOCUMENTO APRESENTADO: 3ACT Banco do Brasil ATMs (Câmera e leitor código barras).zip

- 1) Para atender essa diligência a Recorrente apresentou uma DANFE (0215012015000000171363\_danfe.pdf) com a seguinte descrição de fornecimento:
- DISTRIBUIDOR (DISPENSADOR) AUTOMATIC DE PAPEL-MOEDA -TMF 2100

Ora, um dispensador automático de papel moeda não é uma WEBCAM, e portanto, a Recorrente não conseguiu comprovar o fornecimento do mesmo com essa diligência.

2) A Recorrente apresentou também: BB\_Ata de registro de preços 2014.7419.3686.pdf e Aditivos.

Nos documentos não há qualquer menção sobre fornecimento de WEBCAM USB. Novamente, a Recorrente não conseguiu demonstrar a sua capacitação.

3) Por fim, a Recorrente apresentou também um documento denominado EDITAL.ZIP

Edital de Audiência Pública – Pregão Eletrônico nº 2013/05288(7419) Referido Edital tem os seguintes requisitos: ITEM 2.5.2.9 Internamente ao painel superior termoplástico deverá ser integrada estrutura ("esqueleto") de reforço em chapa de aço com 1,9 mm de espessura, de forma a garantir a inviolabilidade do conjunto, conforme Figura 1-e;

- A câmera fotográfica deverá ser afixada na parte traseira do "esqueleto"
   e a abertura para a lente deve ser mínima, de modo que seja dificultado o acesso ao cabo de comunicação do periférico;
- 2.16.8 Segurança: A câmera deverá estar protegida por vidro ou acrílico de alta resistência que impeça o acesso direto e a visão do dispositivo através do painel frontal, sem prejuízo à qualidade da foto.

Uma simples leitura dos requisitos acima, deixa claro que o produto descrito trata-se de uma simples Câmera FOTOGRÁFICA integrada em um ATM, o que diverge totalmente do exigido no Edital - WEBCAM USB.

# ATESTADO DO BANPARÁ:

DOCUMENTO APRESENTADO: 2ACT Banpará ATMs (Câmera e leitor código de barras).zip

- 1) Para atender essa diligência a PERTO apresentou duas DANFE:
- A. 0228072017000000244162\_danfe.pdf com as seguintes descrições dos produtos fornecidos:
- DISTRIBUIDOR (DISPENSADOR) AUTOMATIC DE PAPEL-MOEDA -TMF 5100
- DISTRIBUIDOR (DISPENSADOR) AUTOMATIC DE PAPEL-MOEDA -TPC 4110
- DISTRIBUIDOR (DISPENSADOR) AUTOMATIC DE PAPEL-MOEDA TS - 5150
- B. 0211062018000000269036\_danfe.pdf com as seguintes descrições dos produtos fornecidos:
- DISTRIBUIDOR (DISPENSADOR) AUTOMATIC DE PAPEL-MOEDA -TMF 5100
- DISTRIBUIDOR (DISPENSADOR) AUTOMATIC DE PAPEL-MOEDA TS 5150
- DISTRIBUIDOR (DISPENSADOR) AUTOMATIC DE PAPEL-MOEDA TS - 5160

Como já colocado, um dispensador automático de papel moeda não pode ser equiparado a uma Webcan USB.

2) No Contrato e Aditivo Banpará\_Contrato 006-2017, não há nenhuma menção quanto ao fornecimento de equipamento WEBCAM USB.

OBS: Neste Contrato de fornecimento ao Banpará, o próprio Banco NÃO CONFIRMA tal fornecimento de WEBCAM usb.

3) A Recorrente apresentou também um documento denominado

Pregao Eletrônico n 054-2015 - aquisição e instalação de ATM - srp - 4 lotes-republicacao.pdf

Referido Edital, tem os seguintes requisitos:

#### 1.7 hardware

1.7.1 LOTE I - TA — Terminal de Autoatendimento Gabinete Superior - Características gerais A Câmera digital localizada no painel frontal do gabinete superior deverá permitir fotografar o rosto do usuário. Deverá possuir câmera digital com resolução mínima de 1.0 MP e gravação de no mínimo 16 bits de cores.

1.7.2 LOTE II: TAD - Terminal de Autoatendimento com modulo de depósito em espécie. Deverá possuir câmera digital localizada no painel frontal do gabinete superior, permitindo fotografar o rosto do usuário. Deverá possuir câmera digital com resolução mínima de 1.0 MP e gravação de no mínimo 16 bits de cores

1.7.3 LOTE III: TADE - Terminal de Autoatendimento e depósito com envelope. A Câmera digital deverá ser localizada no painel frontal do gabinete superior, permitindo fotografar o rosto do usuário; Deverá possuir câmera digital com resolução mínima de 1.0 MP e gravação de 16 bits de cores.

Os requisitos acima, igualmente, demonstram tratar-se de outro produto, qual seja: simples Câmera FOTOGRÁFICA integrada em um ATM, o que diverge totalmente de uma WEBCAM USB exigida no Edital.

Verifica-se por todos os ângulos que se observa, que os documentos apresentados são absolutamente incapazes de comprovação a qualificação técnica almejada por este certame, e por isso, sabidamente, foram rejeitados pela Comissão.

Não pode a Administração Pública contratar empresas que não atendem o exigido no Edital e neste caso especificamente a empresa PERTO, mesmo com a diligência não conseguiu comprovar ou evidenciar o fornecimento do periférico Webcam usb, PORTANTO SUA DESCLASSIFICAÇÃO NECESSÁRIAMENTE DEVE SER MANTIDA.

# b) Da Suposta Ausência de Qualificação Técnica da CiS.

Intempestivamente a PERTO registrou que a CiS não teria comprovado sua capacidade técnica operacional, desatendendo, assim, os comandos do Edital.

Resumidamente, sustenta a Recorrente que a CiS, para demonstrar sua capacidade técnica operacional, (i) teria se valido de Atestados com outro CNPJ (49.922.131/0001-15); (ii) não demonstrou capacitação para o periférico "pin pad"; (iii) que o Atestado do Banese não teria atendido a quantidade exigida no Edital, e por fim, (iv) que o atestado da VOXAGE teria sido arrolado ao processo de licitação, FORA DO PRAZO DE FORMA IRREGULAR". Com base nestas alegações, pugna, então pela inabilitação da Recorrida.

Primeiramente, com relação a questão dos atestados, sem muitas delongas, informamos que tanto os atestados quanto a proposta de preço considerados para a habilitação da CiS no certame são referentes ao CNPJ 10.206.543/0001-13 e não referentes ao CNPJ 49.922.131/0001-15, como tenta fazer crer a Recorrente, de forma maliciosa. E isto pode ser verificado através de simples conferência aos documentos.

O atestado do BNB, com outro CNPJ, foi juntado, mas não foi este documento que serviu para fins de habilitação técnica da Recorrente, e por isso, desconsiderado pelo pregoeiro.

Com relação do atestado da VOXAGE, de antemão deve ser esclarecido que não houve apresentação de documento fora do prazo de forma irregular. Isto porque, o documento apresentado durante diligência comprovaram a existência de fatos existentes à época da licitação, portanto cabível, conforme entendimento jurisprudencial colacionado.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo do certame, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados, que também entende ser cabível, a admissão da juntada de documentos para fins de complementação e atualização, que visam atestar condição pré-existente ao momento de abertura da sessão pública do certame, em sede de diligências, pois, em tese, não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as empresas licitantes, nem fere os princípios da vinculação ao edital e do interesse público da Administração em contratar a melhor proposta.

No Acórdão TCU nº 1.211/21: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação."

Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas.

O Acórdão em exame, conforme síntese fática consignada no Informativo 424, decorre de Representação proposta por uma empresa que foi inabilitada do certame. O GAP-RJ entendeu imprescindível a

comprovação da participação de engenheiro indicado como responsável técnico nos serviços elencados no atestado apresentado. Por entender que a empresa "trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo".

Ocorre que o Ministro Relator em harmonia com a unidade técnica do Tribunal de Contas da União, dando razão aos argumentos contidos na Representação da empresa entendeu equivocada a decisão de sua inabilitação. Isso porque constataram que "apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa, portanto em momento anterior à realização do certame". Nesse compasso, a Corte de Contas decidiu que:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Temos, portanto, que o que não é permitida é a juntada de documento, para fins de habilitação, que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação.

Em verdade, a Recorrente (talvez propositalmente) ignorou a data do período do atestado VOXAGE, qual seja, 15 de janeiro de 2015, anterior a data do certame e anexado no sistema do comprasnet.

Ainda com relação ao atestado da VOXAGE, é bom que se registre desde logo: ESTE ATESTADO, por si só, atende o exigido no Edital, referente ao item PINPAD, não se fazendo necessário nos alongarmos nas justificativas quanto a possibilidade de comprovação da capacitação da

empresa, também através dos atestados das empresas IZETTLE e do BANESE.

O atestado da IZETLLE demonstra a capacitação da empresa para fornecimento de PINPAD, tanto tecnicamente, e em quantidade (35.000 unidades) que por si só atenderia também a quantidade exigida pelo edital, por outro lado somando as quantidades dos demais atestados BANESE e VOXAGE, a CIS comprovou o fornecimento do PINPAD algumas vezes superior ao exigido no Edital.

Desta forma, mostra-se inexorável a capacitação técnica da CiS para o PINPAD dentro da quantidade e especificações técnica exigidas.

Assim, não há que se falar em ausência de capacidade técnica operacional da empresa.

Pelo exposto, fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual."

# • Manifestação da área técnica:

2.4.10. Por se tratar de quesito da qualificação técnica, a pregoeira encaminhou o referido recurso e sua contrarrazão para manifestação da área técnica responsável pela análise, via e-mail em 13/10/22 (fl.1358). Em resposta, a Gerência da Central de Serviços de TI (GESER), apresentou o Parecer Técnico nº 074/2022 (fls.1371-1377), abaixo transcrito:

"LOTE 2 - Recurso do Licitante PERTO S/A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO:

O Termo de Referência desta licitação possui como parte do seu objeto o item 02 – Periféricos de automação que é composto pelos seguintes equipamentos em conjunto: Impressora Térmica Híbrida USB, Pinpad USB com display e leitura de cartão Smart e Magnético, Leitor de CMC-7 e código de barras USB, Webcam USB.

A licitante PERTO no seu recurso (item 7) afirma: "A área técnica se equivocou, pois comparou a configuração da webcam, um dos periféricos previstos no item 02 do edital, fornecida em anos anteriores pela Recorrente, com a configuração da webcam exigida no item 5.1.8 do presente edital, presumindo que os equipamentos a serem

fornecidos pela Recorrente contariam com as mesmas configurações dos equipamentos antigos".

Contudo, conforme parecer enviado a CPL, a área técnica não presumiu que o equipamento que consta no Atestado de capacidade técnica (já fornecido pela licitante para outras entidades) seria o mesmo equipamento a ser fornecido nesta licitação. A área técnica tem ciência do modelo de equipamento a ser fornecido pela licitante PERTO S.A. via proposta de preço. A área técnica apenas constatou nos Atestados enviados pela própria licitante que a mesma forneceu equipamentos "câmera digital" integrada em equipamentos "Caixas eletrônicos" e não equipamento Webcam USB conforme se pede no item 02 do Termo de Referência desta licitação, ou seja, a licitante PERTO S.A. não foi desclassificada por ter demonstrado fornecimento de webcam USB com especificação diferente da que se pede no respectivo equipamento webcam USB (equipamento que compõe item 02 do Termo de Referência deste certame), mas sim por ter demonstrado fornecido de equipamento câmera digital integrado em outro equipamento fornecido pela licitante.

Além disso, ao contrário do que menciona a licitante PERTO S.A. no seu recurso (em que cita excesso de formalismo), a área técnica não agiu com excesso de formalismo visando gerar danos ao erário, mas agiu sim visando atender o que exige o Termo de Referência desta licitação, principalmente o respectivo item 8.1.1 que trata dos Atestados de Capacidade Técnica como requisitos para aprovação na fase habilitação deste certame.

Assim, caso a licitante desejasse recorrer de possível excesso de formalismo no Edital deste certame, isso deveria ter sido feito em momento oportuno logo após abertura do edital mediante questionamentos ou pedidos de impugnação, o que não ocorreu.

Dessa maneira, pelos motivos explicados acima, a área técnica permanece com a desclassificação da licitante PERTO S.A. na fase de habilitação para o item 02 – Periféricos de Automação.

Análise técnica da área demandante: Após o recebimento do recurso, foi analisado que o licitante não tem atestado de capacidade técnica para fornecimento de WEBCAM/USB conforme todas as especificações do Edital, ele apresentou somente atestado de capacidade técnica para o fornecimento de Caixa Eletrônico que nele possui uma câmera.

Diante do exposto, entendemos que tecnicamente a licitante PERTO S/A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO não atende todos os requisitos do Edital."

# Manifestação da Comissão de Licitação:

- 2.4.11. A Comissão de Licitação do Banpará seguiu o rito previsto na lei, observado o menor preço, realizada a negociação, a proposta e documentos de habilitação técnica foram enviados para análise da área técnica responsável, conforme o Parecer nº074/2022 SUPRO/GESER, fls.1371-1377.
- 2.4.12. A pregoeira, pautada nos fatos e argumentos acima expostos, seguiu o posicionamento da área técnica.
- 2.4.13. Quanto ao fato da empresa CIS ELETRÔNICA estar impedida de licitar por um órgão de Brasília, isto não interfere e nem a impede de participar de licitações em outros estados. É necessário observar a legislação específica aplicável às estatais, no caso, a Lei nº 13.303/2016, que no seu art.38, define quais são as condições de impedimento, suspensão, entre outros, aplicáveis ao Banpará, segue excerto da lei:
  - Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)
  - I cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;
  - II suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;
  - III declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
  - IV constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
  - V cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
  - VI constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
  - VII cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
  - VIII que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

#### 3. Conclusão

Isso posto, conclui-se que:

- 3.1.1. Sobre o item 2.2 que trata <u>DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DATEN</u>

  <u>TECNOLOGIA LTDA POR NÃO ATENDER À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA,</u>

  apresentada pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA,** é **TOTALMENTE PROCEDENTE**, pelas razões já aludidas.
- 3.1.2. Sobre o item 2.3 que trata <u>DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CIS</u> <u>ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA ITEM 01</u>, apresentada pela empresa CIS ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, é TOTALMENTE IMPROCEDENTE, pelas razões já aludidas.
- 3.1.3. Sobre o item 2.4 que trata <u>DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA PERTO S/A PERIFÉRICOS PARA AUTOMAÇÃO ITEM 02</u>, apresentada pela empresa **PERTO S/A PERIFÉRICOS** é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pelas razões já aludidas.
- 3.1.4. Ante o exposto, a pregoeira manifestou-se pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL do recurso interposto pela empresa CIS ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA e PROCEDÊNCIA TOTAL do recurso interposto pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA retornando o processo à Comissão de Licitação para retorno de fase do item 01 gerando Ata Complementar e habilitando a primeira colocada do referido item, a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA. Em relação ao item 02, a pregoeira manifestou-se pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL do recurso interposto pela empresa PERTO A/S PERIFÉRICOS PARA AUTOMAÇÃO mantendo-se a decisão quanto a habilitação da empresa CIS ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
- 3.1.5. A referida decisão encontra-se ratificada pelo Parecer nº 0801/2022 (fls. 1415-1419) do Núcleo Jurídico e pelo Voto da Diretoria Colegiada nº 135/2022 (fls. 1476-1478).
- **3.1.6.** SMJ, esse é o parecer.

	_
Claudia Miranda	
Membro da Comissão Permanente de Licitação	
Página <b>38</b> de <b>38</b>	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	